



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11624.720010/2017-09
ACÓRDÃO	3401-013.392 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENAULT DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REGIME ESPECIAL ART. 56, MP 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando tal valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não se coaduna com o crédito presumido previsto no artigo 56 da Medida Provisória nº 2.158/2001, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos".

Demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação específica do crédito presumido do frete, especialmente, a utilização da cláusula C&F e a cobrança do valor do frete juntamente com o custo do veículo, a contribuinte faz jus ao aproveitamento de créditos de IPI sob essa modalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente-substituta

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Redator *ad hoc* e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Correia Lima Macedo, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

Em função de não mais comporem o colegiado o Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (relator original), o redator *ad hoc* designado, Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 02/17, lavrado em 21/03/2017, com ciência da contribuinte em 23/03/2017, no qual se exige Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), multa de ofício e juros de mora, totalizando o montante de R\$ 29.261.898,88.

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/22, que faz parte do Auto de Infração, a autoridade fiscal considerou que não foi provada a inclusão do frete no preço dos produtos e que não restou demonstrado que tal frete foi cobrado, inequivocamente, dos adquirentes, e, portanto, o contribuinte não teria cumprido os requisitos para utilização do crédito presumido de IPI estabelecido pelo artigo 56 da Medida Provisória nº 2158-35/01.

Diante disto, procedeu a glosa dos ajustes a créditos constantes no RAUPI, glosando o crédito aproveitado, para o ano-calendário 2013, sob a rubrica “CREDITO PRESUMIDO IPI S/FRETE NCM 87.02/87.04 – ART. 56 MP 2158-35/2001”.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 588/612, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- a) Da atenta leitura do artigo 56 da MP nº 2158-35/01, é importante fixar que o dispositivo exige apenas a adição do preço do frete ao preço do produto, sem exigir o destaque do frete na nota fiscal;
- b) As vendas realizadas pela Impugnante contêm, sem exceção, os encargos de frete incluídos no preço de venda dos produtos. Ou seja, na formação do preço de venda dos produtos, estão incluídas todas as demais despesas incorridas pela Impugnante, dentre elas as despesas com frete;
- c) O primeiro elemento que comprova a inclusão do frete no preço de venda dos produtos é que as operações que deram origem ao crédito em questão foram realizadas com cláusula CIF (Cost, Insurance and Freight), ou seja, a Impugnante foi a responsável por todos os custos de transporte da mercadoria;

d) Para reforçar a prova de que a Impugnante arcava com os encargos de transporte dos produtos (encargos repassados ao comprador), apresentam-se com esta Impugnação comprovantes de pagamento à empresa CATLOG (anexos Doc. 04). Por amostragem, foram selecionadas as faturas de abril, junho e agosto (pagas em maio, julho e setembro, respectivamente), que, somadas, contemplam o pagamento de mais de 10 mil operações de transporte;

e) a Impugnante pugna pela realização de perícia técnica para comprovar suas alegações, com fulcro no art. 16 do Decreto nº 70.235/72;

f) o art. 61 da Lei nº 9.430/96 não autorizou a aplicação de juros de mora (SELIC) sobre multa de ofício, tal como se está exigindo no processo em tela.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-66.806, de 13 de junho de 2017, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI SOBRE O FRETE. O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte, previsto na legislação, está condicionado à comprovação de que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e alegando, em breve síntese, que:

A decisão recorrida entendeu que o fato de o frete não ter sido destacado nas Notas Fiscais obstaria o aproveitamento do crédito presumido do IPI previsto no art. 56 da MP 2158-35/01. Todavia, como a Recorrente demonstrou nos capítulos anteriores:

- O art. 56, da MP nº 2158-35/01, **não** exige o destaque do frete na Nota Fiscal para utilização do crédito presumido de IPI.
- A RFB exige o destaque do frete nas Notas Fiscais **APENAS** quando a cobrança é feita em separado do adquirente - o que não é o caso dos autos, pois a Recorrente, em respeito à exigência contida no art. 56, da MP nº 215835/01, efetuou a cobrança do frete **juntamente** com o preço dos produtos.
- A inclusão do frete no preço da mercadoria não faz com que ele perca a sua natureza de frete, pois (i) o custo total da venda dos produtos é composto de uma série de fatores que compõe o preço final; e (ii) a própria legislação e o setor consultivo da RFB autorizam a cobrança do frete juntamente com o preço.

*Devidamente estabelecido que **não há exigência legal de destaque do frete na Nota Fiscal - seja o destaque por si só, seja a exigência do destaque para fruição do crédito presumido** -, a Recorrente também:*

- (i) Demonstrou que as vendas foram efetuadas com a cláusula CIF;*
- (ii) Demonstrou, pela abertura de seus sistemas internos e dos CTC's, que o frete foi incluído no preço da mercadoria comercializada;*
- (iii) Anexou planilha em que constam os dados das operações realizadas no período autuado, em especial do valor de frete repassado aos adquirentes;*
- (iv) Anexou declarações fornecidas pelos adquirentes de que os encargos de frete foram incluídos no valor da Nota Fiscal;*
- (v) Por fim, demonstrou, por meio de sua documentação contábil e por suas obrigações acessórias, que o frete faz parte do seu custo, o qual é repassado no preço das mercadorias.*

*Também confirmam o direito da Recorrente os recentíssimos acórdãos nºs 3402004.086 e 3402-004.087 desse E. CARF, nos quais foi reconhecido que "O valor do frete somente deve ser segregado da nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, **exigência esta que não é feita pela legislação sob análise**, que exige expressamente que os valores de frete "**sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos**" (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001)".*

Diante de tais elementos de fato e de direito, não restam quaisquer dúvidas que a decisão recorrida deve ser reformada.

(...)

Assim, não sendo o entendimento pela total improcedência do Auto de Infração, o que não se espera, deve ser reconhecido que o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 não é aplicável às multas de ofício impostas no caso em tela, pelo que estas não estão sujeitas à aplicação de juros de mora, por falta de disposição legal.

Posteriormente, a recorrente apresentou petição na qual informa que, em julgado no qual se discute matéria idêntica à presente, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso da União por entender que *"[...] o valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "**sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos**" (Acórdão nº 9303-006.465).*

É o relatório.

VOTO

Como redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original no diretório oficial do CARF, reproduzida a seguir o voto do Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade.

Trata-se de auto de infração no qual se exige Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), cumulado com multa e juros, que deixou de ser recolhido em decorrência da glosa, pela autoridade fiscal, de créditos presumidos apurados na escrita fiscal da contribuinte, no ano-calendário de 2013.

A controvérsia cinge-se ao atendimento (ou não) pela contribuinte dos requisitos para submeter-se ao regime especial de apuração do IPI, relativo à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos veículos novos por ela vendidos, nos termos previstos no artigo 56 da Medida Provisória nº 2158-35/01, abaixo transcrito:

Art.56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O regime especial:

I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial;

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes.

(Grifamos)

Por pertinente, merece transcrição também a Instrução Normativa SRF nº 91, de 21 de novembro de 2001, que dispõe sobre o referido regime especial de apuração do IPI:

Art. 1º O regime especial de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído nos termos do art. 56 da Medida Provisória No 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, consiste no direito de o estabelecimento industrial, fabricante dos produtos classificados nos Códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex-01, 8702.90.90 Ex-01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 8706.00.20 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto No 3.777, de 23 de março de 2001, creditar-se de três por cento do valor do imposto devido em cada operação.

Parágrafo único. O regime especial de apuração de que trata este artigo, aplica-se também ao estabelecimento equiparado a industrial a que se refere o § 5o do art. 17 da Medida Provisória No 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º A adesão ao regime especial dar-se-á por opção do estabelecimento industrial e será exercida mediante apresentação, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Inspeção da Receita Federal de Classe A (IRF-A) de sua jurisdição, do Termo de Adesão, conforme modelo constante do Anexo ÚNICO a esta Instrução Normativa.

§ 1º A opção será renovada anualmente e aplica-se a todas as operações de saída, relativas aos produtos relacionados no art. 1º, realizadas durante o ano-calendário subsequente ao do exercício da opção;

§ 2º As operações referidas no § 1º serão, obrigatoriamente, conduzidas com cláusula C & F;

§ 3º O descumprimento das condições do regime especial obriga o contribuinte à restituição do benefício usufruído durante o ano-calendário, caracterizando-se como falta de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados;

§ 4º Excepcionalmente, no ano-calendário de 2001, a opção pelo regime especial compreenderá o PERÍODO entre o primeiro dia do mês subsequente ao do exercício da opção e 31 de dezembro de 2002.

Art. 3º A base de cálculo do crédito será o valor do imposto destacado na respectiva nota fiscal.

Art. 4º O valor do crédito será informado no campo "informações Complementares" do Livro de Apuração do IPI, modelo 8 e deduzido do "Valor do IPI", com a discriminação "Crédito Instituído pelo Art. 56 da Medida Provisória No 2.158-35, de 2001".

Art. 5º Deverá ser computado o frete realizado entre o estabelecimento industrial e o local de entrega do produto ao adquirente.

(Grifamos)

Em breve síntese, extrai-se do artigo 56 da Medida Provisória nº 2158-35/01 que o referido regime especial será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente: a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial; b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos fabricados pela empresa, nas operações de saída do estabelecimento industrial; e c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

Ainda, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 91/01, as operações serão, obrigatoriamente, conduzidas com cláusula C & F, e o valor do crédito apurado deverá ser informado no campo "informações Complementares" do Livro de Apuração do IPI, modelo 8 e deduzido do "Valor do IPI", com a discriminação "Crédito Instituído pelo Art. 56 da Medida Provisória No 2.158-35, de 2001".

Por fim, o descumprimento das condições do regime especial obriga o contribuinte à restituição do benefício usufruído durante o ano-calendário, caracterizando-se como falta de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados.

Neste cenário, a fiscalização considerou que não foram cumpridas as condições previstas na legislação pela recorrente, no ano-calendário de 2013, por entender que não foi provada a inclusão do frete no preço dos produtos e não restou demonstrado que tal frete foi cobrado, inequivocamente, dos adquirentes.

Apreciando a presente controvérsia, o v. acórdão recorrido apontou que, nos termos do artigo 413, inciso V, alínea f, do RIPI/2010¹, a indicação do valor do frete, no campo próprio da nota fiscal, é disposição impositiva aos contribuintes do imposto, uma vez que tal valor integra o cálculo do imposto devido, compondo o respectivo valor tributável, de modo que “[...] a ausência de destaque do frete na respectiva nota fiscal, na forma regulamentar, obsta, por si só, a pretensão do sujeito passivo”.

Ainda, a C. DRJ destaca que “[...] ao optar por, supostamente, levar as despesas de transporte à composição do preço de venda dos produtos em tela, o sujeito passivo deu a tais dispêndios a natureza de custo da produção, deixando de lhes aplicar o tratamento de frete. Em tal hipótese, o valor do transporte não necessita, de fato, ser destacado em nota fiscal, uma vez que integra o "preço do produto", mas também perde a natureza de frete”.

Por sua vez, a recorrente defende o direito à apropriação dos créditos presumidos, por entender que (i) o art. 56, da MP nº 2158-35/01, não exige o destaque do frete na Nota Fiscal para utilização do crédito presumido de IPI; (ii) a RFB exige o destaque do frete nas Notas Fiscais APENAS quando a cobrança é feita em separado do adquirente - o que não é o caso dos autos, pois a Recorrente, em respeito à exigência contida no art. 56, da MP nº 215835/01, efetuou a cobrança do frete juntamente com o preço dos produtos -, e (iii) a inclusão do frete no preço da mercadoria

¹ Art. 413. A Nota Fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterá: (...) V - no quadro "Cálculo do Imposto": (...) e) o valor total dos produtos; f) o valor do frete; (...) i) o valor total do IPI; e j) o valor total da nota;

não faz com que ele perca a sua natureza de frete, pois o custo total da venda dos produtos é composto de uma série de fatores que compõe o preço final; e a própria legislação e o setor consultivo da RFB autorizam a cobrança do frete juntamente com o preço.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que, para submeter-se ao regime especial, a legislação exige que o valor do frete pago pelo estabelecimento industrial ou equiparado seja incluído no preço do produto, inexistindo qualquer exigência, para apuração do crédito presumido, de destaque do valor do frete na nota fiscal.

Quanto ao destaque do valor do frete na nota fiscal, nos termos previstos no artigo 413, inciso V, do RPI/2010, verifica-se que tal exigência se aplica apenas nos casos em que a cobrança do frete do adquirente se dá em separado, uma vez que, nesta hipótese, será necessário somá-lo ao valor do produto para se chegar ao valor tributável pelo IPI.

Neste sentido, merece referência a Solução de Consulta nº 26/12 (SRRF 09/Disit):

16. Em suma, constata-se que a exigência de indicação do valor do frete e do seguro na nota fiscal está vinculada à hipótese em que essas despesas sejam cobradas separadamente do preço da mercadoria (situação em que, atualmente, tais importâncias compõe a base de cálculo do ICMS e do IPI), razão por que é lícito inferir que essa informação é dispensada quando não ocorra essa hipótese". (Grifamos)

Assim, o valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não se coaduna com a legislação sob análise, que, de modo distinto, exige expressamente que os valores relativos ao frete "*sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos*"(art. 56, II, 'b' , MP nº 2.158/2001).

Da mesma forma, por decorrência lógica, também não subsiste o argumento de que a inclusão do frete no preço do produto daria a tais dispêndios a natureza de custo de produção, deixando de lhes aplicar o tratamento de frete, uma vez que a cobrança juntamente com o preço do produto é exigida, no presente caso, pela própria legislação. Ademais, é inegável que o custo do produto é formado pela composição de diversos custos arcados pelo vendedor, os quais, por óbvio, não perdem a sua natureza própria pelo simples fato de serem computados para fim de definição do valor do produto.

Superados os argumentos relativos ao destaque na nota fiscal e à possibilidade de inclusão do valor do frete no preço do produto, cumpre averiguar se restou demonstrado que o valor do frete foi efetivamente incluído no preço do produto, sendo cobrado do adquirente.

Neste ponto, restou devidamente demonstrado que, em observância ao artigo 2º, §2º da Instrução Normativa SRF nº 91/01 supra transcrito, as operações que deram origem ao crédito apurado foram conduzidas com a cláusula C&F - CIF (*Cost, Insurance and Freight*) - , em que o frete entre o estabelecimento industrial e o local de entrega ao adquirente é arcado pelo vendedor, informação esta corroborada pelas notas fiscais, que indicam que o frete foi arcado pela "Emitente".

Da mesma forma, comprovou-se que a recorrente era a contratante e a pagadora dos fretes entre o estabelecimento industrial e o estabelecimento dos adquirentes. Neste sentido,

a recorrente colacionou aos autos (i) contrato assinado com a CATLOG Logística de Transporte S/A, empresa contratada pela recorrente para realizar o transporte dos veículos vendidos em todo o país, sendo permitida a subcontratação de outras transportadoras; (ii) comprovantes de pagamento à empresa CATLOG; e (iii) Tabela de Preços de Frete vigente no exercício de 2013, a qual discrimina o preço que era pago pela recorrente, à CATLOG, pelo frete de veículos para diferentes cidades do país.

Em relação à inclusão do custo do frete no preço do produto, a recorrente demonstrou que - apesar da dimensão de suas operações, a qual impede uma contratação individualizada dos fretes - para fins de determinação do custo médio de cada veículo fabricado, o valor do frete venda alocado ao custo unitário dos veículos fabricados pela empresa corresponde a uma média das operações anteriores, considerando o veículo e a localidade de destino, e leva em conta não apenas os valores pagos à transportadora, mas também os encargos de gestão do pátio de veículos, de pedágio, de quilometragem, de taxa de coleta e outros custos envolvidos, o que, ao meu ver, comprova o atendimento dos requisitos relativos à cobrança conjunta do frete com o preço do produto e que o frete compreende a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

Tal fato também foi corroborado (i) pela abertura, de forma exemplificativa, do sistema interno da empresa, revelando a composição do custo do veículo vendido; (ii) pelo cruzamento das informações entre as notas fiscais emitidas e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRs anexados aos autos, (iii) por planilha com as operações de venda que geraram os créditos presumidos no exercício de 2013, informando, para todas as operações, (a) a data, o número e o valor da nota fiscal de venda; (b) o chassi do automóvel vendido; (c) o número do respectivo CTCR de transporte; e (d) o valor pago a título de frete, repassado ao comprador; (iv) por declarações fornecidas por adquirentes dos veículos RENAULT no exercício de 2013, atestando que “[...] o valor de compra inclui o frete necessário para a entrega dos veículos e, desta forma, os encargos de frete estão incluídos no valor da nota fiscal de venda dos veículos”; e (v) através de documentos contábeis e obrigações acessórias.

Desta forma, restando devidamente atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação específica do crédito presumido de IPI relativo ao frete, especialmente, a utilização da cláusula C&F e a cobrança do valor do frete juntamente com o preço do produto vendido, entendo que a recorrente fazia *jus* ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI, no ano-calendário de 2013.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste e. Conselho:

REGIME ESPECIAL ART. 56, MP 2.15835/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete

"sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos" (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001).

Demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação específica do crédito presumido do frete especialmente a utilização da cláusula C&F e a cobrança do valor do frete juntamente com o valor do veículo a interessada faz jus ao aproveitamento de créditos de IPI sob essa modalidade.

(Processo nº 11065.723926/2017-95; Acórdão nº 3302-013.612; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 23/08/2023)

REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é trazida pela legislação aplicável que, por sua vez, exige apenas expressamente que os valores de frete sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos.

(Processo nº 10860.720028/2012-32; Acórdão nº 9303-010.948; Relatora Conselheira Tatiana Midori Migiyama; sessão de 10/11/2020)

REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte, previsto na legislação, está condicionado à comprovação de que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

Não há exigência legal pelo destaque e segregação do frete na nota fiscal.

(Processo nº 10860.720961/2017-14; Acórdão nº 9303-013.381; Redatora Designada Conselheira Tatiana Midori Migiyama; sessão de 19/10/2022)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reverter as glosas dos créditos presumidos apurados com base no artigo 56 da Medida Provisória nº 2158-32/01, no ano-calendário de 2013, e, por conseguinte, anular integralmente o Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Redator *Ad Hoc*